PROVA TIPO SEQUENCIAL 006/025 - CONCURSO DPE - PI - DEFENSOR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

QUESTÕES DE 22 a 25

Prof. Frederico Martins

QUESTÃO NÚMERO 22

GABARITO PRELIMINAR: E

COMENTÁRIO:

Alternativa A: o enunciado da questão pede a rubrica que integra o salário de contribuição, logo essa alternativa está **ERRADA**, uma vez que NÃO integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, alínea "q", da Lei 8.212/91.

Alternativa B: o enunciado da questão pede a rubrica que integra o salário de contribuição, logo essa alternativa está **ERRADA**, uma vez que NÃO integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, alínea "e", item "5", da Lei 8.212/91.

Alternativa C: o enunciado da questão pede a rubrica que integra o salário de contribuição, logo essa alternativa está **ERRADA**, uma vez que NÃO integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, alínea "n", da Lei 8.212/91.

Alternativa D: o enunciado da questão pede a rubrica que integra o salário de contribuição, logo essa alternativa está **ERRADA**, uma vez que NÃO integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Ressalte-se que o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale-transporte persiste ainda que eles sejam pagos em dinheiro. Esse entendimento está consolidado no âmbito administrativo-fiscal na Solução de Consulta nº 4.023/2021, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também está previsto na SÚMULA Nº 60, da AGU, a qual diz que não "há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba". No mesmo sentido, a Súmula 89, do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: "A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia". Por fim, o Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 10.410/20, em seu art. 214, §9º, inciso VI, assinala que não incide a contribuição previdenciária sobre o valor do vale-transporte "ainda que paga em dinheiro, na forma da legislação própria".

Alternativa E: o enunciado da questão pede a rubrica que integra o salário de contribuição, logo essa alternativa está **CORRETA**, uma vez que INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 28, §7º, da Lei 8.212/91.

QUESTÃO NÚMERO 23

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO:

ITEM I: o item está em **DESACORDO** com o disposto no art. 195, §4º, c/c art. 154, I, ambos da Constituição Federal de 1988, de modo que deve haver LEI COMPLEMENTAR para a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

ITEM II: o item está em DESACORDO com o disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1988, de modo as contribuições para a seguridade social instituídas ou modificadas de acordo com a lei que lhes é própria podem ser exigidas no mesmo exercício financeiro, isto é, não lhes é aplicável o princípio da anualidade ou da anterioridade fiscal, conforme previsto no art. 150, III, "b", também da CF/88. De outro lado, é exigível o PRINCÍPIO DA NOVENTENA ou da ANTERIORIDADE MITIGADA, isto é, somente pode ser exigida contribuição previdenciária após 90 dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Dessa forma, se uma lei instituir ou modificar uma contribuição social para a seguridade social prevista nos incisos I a IV, da CF, ela poderá ser exigida no mesmo exercício fiscal, mas somente após 90 dias de sua publicação da respectiva lei. Exemplo disso está na Emenda Constitucional 103/19, que, ao aumentar as alíquotas da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso – *nos termos do art. 28, da EC 103* – deixou claro que elas somente poderiam ser exigidas a partir do "*primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional*", ou seja, após 90 dias (art. 36, inciso I, da EC 103).

ITEM III: o item está **DE ACORDO** com o disposto no art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado correto.

ITEM IV: o item está em **DESACORDO** com o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> (...)
>
> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, <u>não incidindo contribuição sobre</u>

> aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

ITEM V: o item está **DE ACORDO** com o disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado correto.

> Art. 195. (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Estando corretos apenas os ITENS III e IV, o gabarito é a letra D.

QUESTÃO NÚMERO 24

GABARITO PRELIMINAR: E

COMENTÁRIO:

Alternativa A: a alternativa está ERRADA, uma vez que a contribuição previdenciária dos segurados especiais é feita nos termos do art. 195, §8º, da Constituição Federal, isto é, cada trabalhador, em tese, contribuirá "mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei". Lembrando que na maioria das vezes, infelizmente, na realidade, os segurados especiais não têm produzido para além de sua subsistência, ou seja, na maioria dos casos não há um "resultado" (receita) da comercialização de sua produção. Com isso, os segurados especiais não contribuem efetivamente, mas apenas comprovam o trabalho rural para terem acesso aos benefícios da previdência social, conforme art. 39, da Lei 8.213/91. De todo modo, para resolvermos a questão proposta na prova, imaginemos um que na abstração da norma constitucional, digamos, em um mundo ideal, a contribuição é sobre o RESULTADO da comercialização. Isso significa que não há uma contribuição individual, mas sim uma contribuição sobre a RECEITA auferida pela produção. Essa contribuição está prevista no art. 25, da Lei 8.212/91. Veja:

> Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
>
> I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
>
> II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Alternativa B: a alternativa está **ERRADA**, uma vez que o art. 16, §2º, da Lei 8.213/91, assegura expressamente a proteção previdenciária ao "enteado".

Alternativa C: a alternativa está **ERRADA**, uma vez que o art. 29, III, da Lei 8.213/91, bem como o art. 93, §2º, do Decreto 3.048/99, exigem apenas 10 (dez) meses de atividade rural da segurada especial para percepção do salário-maternidade. Logo, se Cleide comprovasse o trabalho rural nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho, teria direito ao benefício. Vejamos o art. 93, §2º, do Decreto 3.048/99:

> Art. 93. (...)
>
> § 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos **dez meses imediatamente anteriores à data do parto** ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Alternativa D: a alternativa está **ERRADA**, uma vez que em total desacordo com o disposto no art. 9º, VII, "a", 1, do Decreto 3.048/99.

Alternativa E: a alternativa está **CORRETA**, uma vez que de acordo com o disposto no art. 9º, VII, §5º, do Decreto 3.048/99.

> Art. 9º. (...) § 5o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, <u>sem a utilização de empregados permanentes</u>.
> (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

<u>QUESTÃO NÚMERO 25</u>

GABARITO PRELIMINAR: A

COMENTÁRIO:

Alternativa A: a alternativa está **CORRETA**, uma vez que Aldo se acidentou enquanto estava filiado ao regime geral de previdência social. Na medida em que ele tinha um contrato de trabalho desde 01/03/2021, ele estava automaticamente filiado ao RGPS, sendo segurado obrigatório na qualidade de empregado. No que toca à carência exigida para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, ela é, em regra de 12 contribuições mensais. Todavia, a norma previdenciária estabelece que INDEPENDE de carência, para o recebimento daquele benefício, a hipótese de "acidente de qualquer natureza", conforme

art. 26, II, da Lei 8.213/91. No caso da questão, fala-se que Aldo sofreu um "acidente de moto", tratando-se, pois, de um "acidente de qualquer natureza". Destaco que o conceito de "acidente de qualquer natureza" é diferente de "acidente de trabalho". Logo, é irrelevante o fato de que o acidente ocorreu em um final de semana e que Aldo não estava trabalhando em tal momento. De acordo com o art. 30, §1º, do Decreto 3.048/99, entende-se por "acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa". Note-se, pois, que não há nenhuma relação de causalidade laboral para que se considere o "acidente de qualquer natureza". Na data do acidente, portanto, Aldo tinha qualidade de segurado e não precisava demonstrar a carência para fazer jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária. Prosseguindo na análise, é de se notar que Aldo ficou internado em estabelecimento hospitalar e sua esposa somente requereu o benefício junto ao INSS "no mês seguinte ao acidente". Essa informação denota que o afastamento de Aldo do trabalho durou mais de quinze dias, o que demonstra o cumprimento de mais um requisito para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, conforme art. 59, caput, da Lei 8.213/91. Aldo, conforme narra a questão, ficou internado por 3 meses e faleceu em 15/10/2021. Assim, em tese, ele teria recebido o benefício por incapacidade desde o 16º dia posterior ao acidente até 15/10/2021. Na medida em que o enunciado da questão não menciona sobre a concessão do benefício ao longo da internação de Aldo, conclui-se que, enquanto ele esteve internado, estava pendente de análise o requerimento feito junto ao INSS pela sua esposa. Tal percepção denota que Aldo não chegou a receber nenhuma prestação do possível auxílio por incapacidade temporária que ele teria direito, em tese. Dessa maneira, sendo deferido o benefício, as prestações até o óbito devidas poderão ser pagas à sua esposa, já que ela era a única sucessora de Aldo. Perceba, assim, que a questão menciona que Aldo não deixou filhos ou pais vivos, de modo que não há nenhuma pensão por morte concedida. A lei previdenciária é muito clara no sentido de que, conforme art. 112, da Lei 8.213/91, o "valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte <u>ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento</u>". Na medida em que o enunciado da questão não menciona que já houve concessão de pensão por morte ou, tampouco, requerimento administrativo nesse sentido feito pela esposa de Aldo, a conclusão que se extrai é que a alternativa A está correta, já que o benefício deverá ser pago a única sucessora citada na hipótese (esposa de Aldo). A questão, contudo, está muito mal formulada, porque não fecha todas as possibilidades do caso criado. Ora, a esposa de Aldo, por óbvio, também teria direito à pensão por morte e essa, em tese, pode ser paga sim desde o óbito, caso o requerimento administrativo seja feito em até 90 dias do falecimento. Mas, como a narrativa da questão não menciona que já houve requerimento de pensão por morte pela esposa de Aldo, a alternativa mais correta é a letra A.

Alternativa B: a alternativa está **INCORRETA**, uma vez que Aldo não tinha filhos, logo não faz jus ao pagamento algum de salário-família, conforme art. 65, da Lei 8.213/91.

Alternativa C: a alternativa está **INCORRETA**, uma vez que Aldo ainda estava incapacitado, ao que se conclui, na data do óbito, de maneira que não teria direito até então ao auxílio-acidente, pois esse somente e pago a partir do dia seguinte à cessação daquele, conforme art. 86, §2º, da Lei 8.213/91.

Alternativa D: a alternativa está **INCORRETA**, uma vez que não existe informação no enunciado da questão que possa indicar incapacidade absoluta de Aldo. Nada obstante, cabe mencionar que aqui se tem mais um motivo para possível anulação da questão, já que o acidente de Aldo poderia ter gerado incapacidade absoluta, em tese. Note-se que, na seara administrativa, não existe um pedido especifico de "aposentadoria por invalidez", mas sim de concessão de "auxílio por incapacidade temporária". É na perícia médica que o INSS avalia se o grau da incapacidade é tal que exija uma imediata aposentadoria ou

não. Portanto, em tese, o requerimento feito pela esposa de Aldo poderia, sim, gerar, talvez, uma aposentadoria por incapacidade permanente e, com isso, a alternativa D estaria também correta.

Alternativa E: a alternativa está **INCORRETA**, pelos motivos já explicitados na abordagem da alternativa A.

Frederico Pereira Martins

Formado em Direito pela UFRJ, pós-graduado em Ciências Criminais pela UNIDERP-Anhanguera, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1a Região.

Gran Cursos Online